



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

## C O N C L U S ã O

Em **31 de outubro de 2017**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, Dr. JAIR DE SOUZA.

### SENTENÇA

Processo Digital nº: **1010309-17.2015.8.26.0009**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Wlamir Gonçalves da Silva**  
 Requerido: **Kéfera Buchmann de Matos Johnson Pereira**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Jair de Souza**

Vistos.

Cuida de **AÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PELO USO INDEVIDO DA IMAGEM** ajuizada por **WLAMIR GONÇALVES DA SILVA** em face de **KÉFERA BUCHMANN DE MATOS JOHNSON PEREIRA** na qual o requerente, taxista, acusa ter transportado a requerida em seu veículo, pessoa que, após o embarque, "abriu uma marmitta" e começou a lá se alimentar, fato que a seu ver poderia incomodar os demais passageiros ao longo do dia, bem como piorar problema de saúde que acusa ter (ânsia, vômito, diarreia quando sente determinados cheiros).

Redige que mesmo após alertada da situação a requerida não se importou e continuou comendo a marmitta, bem como passou a discutir com o requerente, ofendendo-o com dizeres injuriosos.

Isto sem contar que passou a gravar a conversa entre os dois e divulgou tais vídeos de forma editada na internet, tornando público o nome, telefone e dados do veículo do requerente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em virtude deste contexto recebeu o requerente mais de 5 mil ligações, mensagens eletrônicas e SMS (conforme *prints* que acosta aos autos), diversos em tom de ameaça de agressão e inclusive de morte.

Salienta que precisou trocar de celular (a ponto de perder contato com seus clientes), teve suas chamadas em aplicativo de taxi suspensas sem qualquer tipo de averiguação e foi denunciado junto ao DPPC, sendo que até a presente data diversos passageiros ingressam em seu veículo e pedem para descer após descobrirem quem é, inclusive mediante "xingamentos".

Em virtude de conturbado contexto e por ter se sentido ofendido em seus direitos, almeja: i) a concessão de liminar a fim de que a requerida não divulgue bem como retire todos os vídeos relacionados ao requerente da internet; ii) que a empresa Google retire, também liminarmente, todos os vídeos postados relacionados ao caso em comento; iii) a condenação da requerida em danos morais estipulados em 100 salários mínimos; iv) o direcionamento de todas as verbas adquiridas indevidamente com o uso da imagem, honra e dados pessoais do requerido (fruto de publicidade); v) a ratificação do pedido liminar em sede definitiva; vi) a concessão da gratuidade judiciária.

Documentos às fls. 20/61.

Gratuidade judiciária deferida e tutela de urgência parcialmente deferida às fls. 62 nos seguintes moldes:

"Defiro ao (a) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se e colando-se a tarja correspondente. Ante os argumentos lançados na inicial, bem como pelos documentos que a acompanham, presentes os requisitos ensejadores da medida pleiteada, pelo que, **CONCEDO PARCIALMENTE** o pedido liminar pretendido, para determinar à requerida Kéfera Buchmann de Matos Johnson Pereira, que não mais divulgue, bem como, retire todos os vídeos relacionados ao nome do requerente - Wlamir Gonçalves da Silva, CPF/MF sob o nº 250.001.808-36, ora autor, de suas redes sociais (facebook, snapchat, instagram, youtube, e qualquer outra que porventura possa existir), no



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00(reais) , limitada a 90 (noventa) dias, a fim de preservar a imagem do autor, inclusive em sua rotina de trabalho, independentemente de produção de provas, até a decisão final da presente demanda, tudo com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, SERVINDO ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO JUDICIAL, por questão de economia e celeridade processual, haja vista o excessivo volume de serviço existente na Vara atualmente (mais de 9.700 processos em andamento). Em relação à empresa Google Brasil Internet, indefiro os pedidos pedido, uma vez que a empresa não faz parte do pólo passivo da ação da ação. Após, CITE-SE, o (a) requerido (a) , por carta, para os termos da ação e, especialmente, para que no prazo de 15 dias, conteste-a, sob pena de serem presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se".

Após regular citação (fls. 69), foi ofertada tempestiva contestação pela demandada (fls. 70/77), na qual defende: i) o reconhecimento da excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima; ii) ter sido autorizada a "fazer um lanche", como diariamente faz, sem ser constrangida no uso do mesmo serviço de locomoção; iii) que estava o requerente dirigindo de modo temerário quando do incidente (pista dupla, manobras perigosas de ultrapassagem, freadas surpresas), oportunidade em que solicitou uma conduta mais prudente e teve como resposta uma série de ofensas e ameaças de agressão; iv) ter ficado em estado de choque após ter sido deixada em uma avenida movimentada e desconhecida, razão pela qual teve de andar 8 quadras até encontrar outro taxi; v) que tais fatos foram ambientados em clima de verdadeiro filme de terror; vi) que atuou de forma educada, quando da direção, pedindo que o veículo fosse conduzido com prudência; vi) ter a conduta do requerente servido de causa direta para os fatos desencadeados; vii) a reação da requerida foi um resposta/defesa à agressividade do requerente; viii) o requerente não produziu provas e sequer trouxe indícios de que a divulgação de tais fatos importou em aumento de acesso/lucro para a requerida; ix) o princípio da proporcionalidade é de ser respeitado.

Acuso de descumprimento da tutela às fls. 79/84 e ata notarial comprobatória da permanência do vídeo na rede mundial de computadores às fls. 104/105.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Réplica às fls. 112/114.

Decurso de prazo para especificação de provas às fls. 119.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O julgamento antecipado do mérito é medida que se impõe, pois ausente a necessidade de dilação probatória, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Procede em parte a pretensão autoral. De rigor o decreto de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

A começar, do teor do vídeo e das respectivas fotos que permeiam os autos, nota-se que a requerente não comia um simples "lanche" tal qual relatado em sua defesa, mas sim verdadeira "refeição completa", a ponto de demandar o uso de talher ao seu consumo (fls. 113).

No mais, tem-se que não figura crível que tenha o requerente dado autorização para o consumo de tais alimentos em seu veículo (E INSTRUMENTO DE TRABALHO), seja porque fatalmente restariam migalhas/resíduos oriundos deste ato, seja porque o cheiro da comida invadiria o veículo, seja porque outras pessoas ocupariam o mesmo espaço depois da demandada, face a rotatividade de passageiros.

A par de que inexistentes provas quanto a alegada predisposição individual do requerente a mal-estar por odores (tópico que apenas reforçaria a conclusão delineada no parágrafo anterior, mas cuja ausência em nada afeta sua configuração).

Feitas estas ressalvas, em nada aparenta ser injusta/imotivada a reprimenda perpetrada pelo requerente à requerida, aparentemente realizável por qualquer profissional em iguais condições (frise-se: desde que respeitado o bom senso quanto a exteriorização de tal reprimenda!).

Pois bem. O vídeo gravado e divulgado pela demandada na internet só demonstra



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

momentos em que acalorada já estava a discussão, omisso quanto a sua origem ou circunstâncias que lhe deram azo. E ainda que não tenha sido proposital citada omissão, inconteste é que proposital e desmedida foi sua divulgação: a ponto de gerar efeitos que em muito escapam do reles dissabor.

A requerida é uma "youtuber" conhecida, **SEGUIDA POR MILHÕES DE PESSOAS** em todo o país e protagonista de filmes em cartaz no circuito nacional.

A partir do momento em que atingiu posição de destaque na mídia e nas plataformas digitais, tornou-se referência para um incontável número de pessoas de diversas idades, credos e condições sociais, de forma que, para o bem ou para o MAL, sua palavra, suas posições e o material que divulga acabam por ganhar uma força avassaladora onde quer que divulgados sejam (a ponto de ser procurada por anunciantes de marcas renomadas para a divulgação de seus produtos e serviços).

Situação do parágrafo anterior que implica no necessário uso **COM RESPONSABILIDADE** do seu instrumento de trabalho (IMAGEM) a fim de evitar que embates como o narrado neste processo ganhem vida.

Extrai-se que o uso inconsequente destas vias para macular a honra e a imagem do requerente implicou em transtornos que em muito extrapolam a esfera do dissabor, a ponto de criar uma verdadeira onda de ódio e perseguição a sua pessoa, principalmente no ambiente em que auferia renda e sustento (fls. 29 e seguintes).

Vê-se que além da imagem do requerente, seus contatos pessoais foram revelados a uma infinidade de sujeitos e culminaram no recebimento de um enorme número de mensagens e ligações ofensivas (prova disto foi a acusada troca de número de telefone), na perda do seu direito ao uso de famoso aplicativo de transporte (facilitador de seu labor - fls. 35), em prejuízo direto aos seus rendimentos mensais e em perseguição no seu meio social: a ponto de ser reconhecido em via pública pelos narrados contratemplos.

É dizer, o conflito e o destilar de ofensas que até então era protagonizado **APENAS** pelo requerente e pela requerida ganhou uma série de coadjuvantes, todos contra o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

requerente e sabedores de apenas um lado da história (a versão unilateral e "viralizada" pela requerida pelos meios de comunicação, aos quais tem fácil acesso pela fama que conquistou).

Neste ponto é que se verifica que o uso da máxima da PROPORCIONALIDADE (Fls. 77), assinalado pela requerida ao final de sua defesa, foi por ela e não pelo requerente, desrespeitado.

Frontalmente ofendido o comando do art. 5º, X da Constituição Federal, em detrimento do requerente, pela postura da requerida:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Em suma, acabaram diretamente maculados os direitos da personalidade do requerente por culpa da requerida, direitos estes intransmissíveis e irrenunciáveis e que vistos sob o ótica da integridade moral compreendem:

"A integridade moral é garantida mediante o reconhecimento dos direitos à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo e ao sigilo, à imagem e à identidade, de que tratam dispositivos constitucionais (art. 5º, V, X, XII, XIV, LVI, LX, LXXII) e legais...".

(DUARTE, NESTOR, Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Coord. Ministro CEZAR PELUSO. 11ª Ed., Barueri, SP: Manole, 2017, p. 30).

Direitos que, dado seu caráter extrapatrimonial, perpétuo e absoluto, gozam de oponibilidade *erga omnes*, e como tal devem ser respeitados por tudo e por todos, tanto que o art. 12 do código civil legitima tal dever e autoriza a imposição de sanções pelo seu descumprimento:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Sanção a se materializar pelo reconhecimento do dever de reparar moralmente, maneira mais do que idônea à compensação dos prejuízos narrados. Neste sentido desponta a jurisprudência do E. TJSP para casos símiles:

"APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Divulgação de vídeo no site Youtube, que extrapolou os limites do direito constitucional de informação, assumindo contornos pessoais e atingindo a honra e a imagem da autora. Exclusão dos vídeos sob análise, que se impõe. DANO MORAL. Ocorrência. Quantum indenizatório. Valor que atenta à dupla finalidade da reparação. Responsabilidade pelo pagamento que deve ser fixada apenas ao ofensor, diante da impossibilidade de controle prévio do conteúdo disponibilizado pelos usuários. Sentença mantida. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. RECURSOS NÃO PROVIDOS".

(TJSP. Apel. nº 1066847-02.2016.8.26.0100. Des. Relatora: Rosangela Telles. 2ª Câmara de Direito Privado. D.J: 23/08/2017)

E ainda:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Internet – Autor que busca a retirada de vídeo ofensivo acerca de sua pessoa, veiculado pelo youtube (serviço disponibilizado pela ré) e publicado pelo corrêu, intitulado 'O golpista do ano', além do recebimento de indenização por danos morais – Decreto de parcial procedência – Recurso interposto pelo Google Brasil, insurgindo-se quanto à condenação solidária ao pagamento da indenização reclamada – Insurgência que comporta acolhida – Tutela antecipada que foi cumprida pelo apelante e que se limita ao território nacional – Limite territorial da decisão judicial (art. 16 do Novo CPC) torna descabida a argumentação de descumprimento da medida, fora do território nacional – Remoção do conteúdo deve ser local e não global – Precedentes – Sentença reformada para excluir a condenação do Google



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Brasil Internet ao pagamento de indenização por danos morais – Ato ilícito por ele não praticado, eis que provedor/hospedeiro do site de buscas (que não pode responder pelo teor de vídeo postado por terceiros, no caso, o corrêu) – Exigibilidade da multa (valor limitado por esta Turma Julgadora em sede de agravo de instrumento) – Questão que não cabe discussão em grau de apelação, não havendo ainda execução, sequer provisória, nesse sentido - Recurso parcialmente provido".

(TJSP. Apel. nº 1054138-03.2014.8.26.0100. Des. Relator: Salles Rossi. 8ª Câmara de Direito Privado. D.J: 05/04/2017)

No mais:

"INDENIZAÇÃO – Dano moral – Veiculação de vídeos contendo acusações aos autores - Utilização de termos pejorativos - Abusividade no exercício do direito à liberdade de manifestação do pensamento reconhecida - Evidente o intuito do réu de denegrir a honra e a imagem dos autores e inequívoca a ofensa causada – Danos morais configurados - Indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que não comporta redução – Sentença confirmada – RECURSO NÃO PROVIDO".

(TJSP. Apel. nº 0196204-91.2012.8.26.0100. Des. Relator: Elcio Trujillo. 10ª Câmara de Direito Privado. D.J: 18/10/2016)

E nem sustente a requerida o cabimento da excludente de culpa exclusiva da vítima a obstar o prestígio ao dever de reparação retro reconhecido.

Basta atentar, como já enfatizado, que sua postura nas redes sociais foi diametralmente DESPROPORCIONAL à discussão travada com o requerente (principalmente quando mensuradas suas consequências).

Tivesse esta última limitado sua insurgência à formulação de reclamação junto ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), ao registro de Boletim de Ocorrência perante a polícia (para apuração de eventual ilícito pela AUTORIDADE COMPETENTE), ou ainda



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

utilizado "as provas" que aduz ter produzido com vias a eventual promoção de discussão judicial, talvez outra fosse sua posição nos presentes autos.

Todavia, ao revés, optou por utilizar o material que tinha para o exercício de verdadeira "autotutela", de inequívoca "vingança privada": salvo exceções previstas em lei, expressamente vedada pelo ordenamento jurídico pátrio e como tal digna de reprimenda.

Assim, a requerida deverá indenizar o requerente pelos danos morais a ele impingidos. O valor da respectiva indenização é aqui fixado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo este o que melhor se adapta às circunstâncias do caso em tela, não proporcionando enriquecimento ilícito por parte do requerente (que acabou prejudicado não apenas em sua honra e imagem mas também em sua atividade profissional), nem consequências irrisórias por parte da requerida (que auferiu lucro expressivo e se encontra em plena ascensão e visibilidade na carreira).

Ressalte-se: Considerado no arbitramento do valor estipulado no parágrafo anterior o fato de potencialmente terem sido recebidos valores decorrentes da divulgação da imagem do autor.

Por fim, de modo a estancar os prejuízos provenientes da reclamada divulgação, fica reiterada na íntegra a tutela de urgência deferida *initio litis*, bem como as consequências pelo seu descumprimento (fls. 62).

No mais, também sob o manto da tutela provisória, considerando que a **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA NÃO ATUA APENAS COMO FERRAMENTA DE BUSCA** no caso concreto, mas também como hospedeira dos vídeos reclamados, responsável que é pela plataforma "Youtube", DEFIRO a expedição de ofício para que, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA, no prazo de 15 DIAS a contar do recebimento de ofício a ser expedido pela serventia deste juízo, exclua de sua base de vídeos todo e qualquer conteúdo relacionado ao Sr. WLAMIR GONÇALVES DA SILVA e ao panorama retratado nos autos, mediante indicação expressa dos endereços eletrônicos - URLS - onde hospedado tal conteúdo (a ser fornecida por extenso pelo requerente com vias ao preenchimento do aludido ofício), respeitados os ditames do art. 19, caput, in fine e §1º da lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE**  
**1ª VARA CÍVEL**  
**AVENIDA SAPOPEMBA Nº 3740, São Paulo - SP - CEP 03345-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DISPOSITIVO.**

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a **AÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL PELO USO INDEVIDO DA IMAGEM** ajuizada por **WLAMIR GONÇALVES DA SILVA** em face de **KÉFERA BUCHMANN DE MATOS JOHNSON PEREIRA** para **CONDENÁ-LA** a arcar com danos morais fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) com incidência de juros de mora de 1 % ao mês contados a partir da citação.

**CONDENO AINDA** a requerida em obrigação de fazer e como tal ratifico na íntegra a tutela de urgência deferida *initio litis* (fls. 62), bem como estendo seus efeitos para abarcar a expedição de ofício à **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA** na qualidade de hospedeira da plataforma “Youtube”, tal qual lançado e sob as penas expostas na fundamentação.

Por último, ante a sucumbência mínima experimentada pelo requerente, fica exclusivamente a requerida **CONDENADA** ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, conforme art. 86, parágrafo único do CPC.

P.R.I.

São Paulo, D.S.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**